DELIBERAÇÃO AC01 - 2727/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/747/2014
PROTOCOLO	: 1478796
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
INTERESSADA	: APAE – ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALCINÓPOLIS
VALOR	: R$ 383.400,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – REGULARIDADE – RESPOSTA INTEMPESTIVA À INTIMAÇÃO – MULTA

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e por terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto. Aplica-se multa ao jurisdicionado diante da resposta intempestiva à intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas de Convênio nº 001/2012, celebrado entre o Município de Alcinópolis e APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcinópolis, com imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, pela intempestiva resposta à intimação.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Prestação de Termo de Convênio nº 001/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcinópolis, tendo como objeto o auxílio financeiro para manutenção da APAE, pagamento de água, telefone, combustível, uniformes, energia, funcionários, materiais didáticos-pedagógico, alimentação, produtos de limpeza e demais produtos necessários para o bom desenvolvimento das atividades.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 31), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade. Ressalvando-se para o descumprimento de prazo na resposta à intimação, por parte do senhor Ildomar Carneiro Fernandes.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 32) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentou posicionamentos pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Observa-se que em função da análise técnica realizada, pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, houve a necessidade de intimar os senhores Alcino Fernandes Carneiro e Ildomar Carneiro Fernandes, conforme peças nº 12 e 13, sendo que os aspectos questionados foram devidamente sanados após a apresentação de documentos e argumentos, conforme consta nas peças nº 23 e 25.

Posteriormente, foi endereçada intimação ao atual titular do órgão, senhor Ildomar Carneiro Fernandes, que compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 30. Em decorrência do reexame constatou-se o saneamen-

to integral dos fatos relatados nos Termos de Intimação mencionados, resultando na comprovação da regularidade da prestação de contas em pauta.

Porém, a resposta à intimação se deu de forma intempestiva com um extrapolamento de 27 dias, na forma do artigo 191, inciso XII, alínea d, item 1, do Regimento Interno TC/MS.

Os Termos Aditivos nº 01 e 02 foram formalizados visando aos objetos como:

• Prorrogação do prazo do Termo de Convênio, por mais 15 (quinze) dias, contados de 01 a 15 de janeiro de 2013 e,

• O Termo de Convênio original no valor de R$ 203.400,00 (duzentos e três mil e quatrocentos reais) será acrescentado de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), através deste Termo Aditivo, passando para R$ 383.400,00 (trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos reais).

A prestação de contas foi devidamente homologada pelo titular do órgão concedente à época da prestação de contas, senhor Ildomar Carneiro Fernandes, ocupante do cargo de Prefeito Municipal sem registrar ressalvas.

Conforme justificativas e autorizações do Ordenador de Despesas, a documentação está de acordo com as normas estabelecidas no instrumento celebrado entre as partes, bem como aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria.

De acordo com a análise realizada, constatou-se que os recursos do Convênio foram destinados, exclusivamente, ao objeto de sua finalidade, bem como os saldos, enquanto não utilizados, foram devidamente aplicados em instituição financeira oficial, cuja prestação de contas resultou na seguinte totalização R$ 388.429,63 (trezentos e oitenta oito mil quatrocentos e vinte nove reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrativo abaixo:

• Recursos Repassados: R$ 383.400,00;

• Recursos próprios: R$ 3.623,49;

• Receitas financeiras auferidas: R$ 1.406,14;

• Despesas realizadas: R$ 388.371,25

• Saldo devolvido: R$ 58,38 e.

• Prestação de Contas: R$ 388.429,63.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 001/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a APAE – Associ-

ação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcinópolis, tendo como objeto o auxílio financeiro para manutenção da APAE, pagamento de água, telefone, combustível, uniformes, energia, funcionários, materiais didáticos-pedagógico, alimentação, produtos de limpeza e demais produtos necessários para o bom desenvolvimento das atividades, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes pelo descumprimento de prazo na resposta à intimação, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3) – Pela INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON